



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720052/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.766 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

JURISPRUDÊNCIA. NÃO TRANSITADO EM JULGADO. SEM DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO. NÃO VINCULAM JULGAMENTO.

A jurisprudência referente a processos judiciais, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, não vinculam o julgamento na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS IGUAIS OU INFERIORES A DOZE MIL. EXCLUSÃO. SÚMULA CARF Nº 61. INOCORRÊNCIA.

Apenas os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-

calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 11/3/2008, no montante de R\$ 116.081,42, já incluídos juros de mora (calculados até 29/2/2008) e multa de ofício (fls. 136/144), acompanhado do Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 145/151), referente à infração de *omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada*, decorrente do procedimento de verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias relativa ao IRPF no exercício de 2004, ano-calendário de 2003 (fls. 56/63).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ (fl. 295):

(...)

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovadas, conforme fls. 127/128, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora gerado.

No dia 29/04/2008, foi juntada a impugnação de fls. 144/160 (págs. PDF 155/172), cujo teor, em suma foi o seguinte:

- 1) Cita farta doutrina e jurisprudência dos tribunais;
- 2) Invoca a seu favor a Súmula 182, do extinto TFR;
- 3) Fls. 146/147. Atendimento regular das notificações;
- 4) Fls. 147/150. Discorre sobre a não omissão de rendimentos e analisa o dispositivo legal utilizado para o lançamento;
- 5) As movimentações bancárias constantes de suas contas correntes eram oriundas de seus rendimentos pagos pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na cifra de R\$ 240.000,00. Tais pagamentos eram muitas vezes recebidos na boca do caixa, através de descontos dos cheques ou recebimentos das ordens de pagamento, com os saques em espécie. Conforme necessidades do impugnante eram efetuados depósitos em suas Contas bancárias. A maioria dos depósitos constantes do auto de infração como omissão de rendimentos, são de quantias vultosas, denotando perfeita consonância com os recebimentos oficiais;

6) A maioria dos pagamentos foram efetuados através do UNIBANCO e as Movimentações realizadas através do Banco do Brasil. Os recursos eram sacados em espécie do UNIBANCO e depositados no Banco do Brasil. Na movimentação do ano de 2003 é possível constar inúmeros depósitos em cheques, através de transferências online, em todos os meses do ano. No UNIBANCO, onde eram feitos os recebimentos (sic), nenhuma movimentação existe nesse período. Além disso, foram feitos empréstimos CDC, e outras obrigações que tinham débito automático, exigindo cobertura financeira compatível, o que não ocorreu no UNIBANCO;

7) Requer à fl. 160 a anulação do auto de infração;

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 293/306), conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 293):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares arguidas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o Impugnante. Não cabe a qualquer deles manter-se passivo, apenas alegando fatos que o favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Nesse passo, o Fisco deve comprovar regularmente seu direito ao crédito tributário provando o acréscimo patrimonial. Já o contribuinte deve apresentar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao referido acréscimo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/2/2011 (fls. 344/368), contendo os mesmos argumentos da impugnação, com acréscimo da alegação de nulidade da decisão de primeira instância, a seguir sintetizados:

1. Nulidade por ausência de suficiente fundamentação

O acórdão desprezou o cotejo jurisprudencial feito pelo recorrente, com o argumento de que são se trata de súmula vinculante, resultando em precária fundamentação, ferindo seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por assim ser, requer seja reconhecida a nulidade do v. acórdão, determinando o retorno dos autos para completo julgamento da causa.

Se assim não entender, requer sejam satisfatoriamente conhecidas as razões recursais por este Conselho, dando integral provido ao recurso interposto.

2 - Da não apreciação dos pedidos

É nulo o acórdão pelo fato de que deixou de apreciar pedidos do recorrente imprescindíveis à sua defesa. As autoridades julgadoras não fizeram o devido exame à documentação constante dos autos.

É oportuno considerar que o fato de o acórdão negar o pedido de apresentação de provas e novos documentos não supre a ausência de apreciação dos documentos já contidos os autos.

Por assim ser, também pela razão supra, pugna pela I nulidade do v. acórdão, a fim de que a 2ª Turma realize novo julgamento, analisando de verdade a documentação que deu suporte ao auto de infração, o que seguramente resultará na conclusão por sua total insubsistência.

Da alegada omissão de rendimentos

Discorre sobre a presunção relativa estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, devendo a mesma ser afastada, de plano, com a comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações verificadas.

Afirma não é razoável se exigir que o contribuinte, anos depois da operação, apresente comprovação individualizada de cada depósito, mesmo porque, em alguns casos, como o do recorrente, a origem é única.

O recorrente percebia subsídios da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e eram tais valores que movimentava em suas contas bancárias.

Para afastar a comprovação apresentada pelo contribuinte exige-se, no mínimo, a presença de indícios de dúvida quanto à fonte de recursos, o que não ocorre no caso.

Análise detalhada do procedimento fiscal

Embora comprovada a origem recursos, veio a autuação.

Como já assinalado, extrai-se dos autos que **a fiscalização admite a existência de origem idônea de recursos compatíveis com o montante movimentado nas contas correntes, mas insiste na hipótese de irregularidade fiscal pelo fato de que os valores e datas não são correspondentes.** Não haveria o que chama de "relação biunívoca" entre os documentos e os lançamentos efetuados nas contas correntes.

A suposta omissão de rendimentos ensejou o lançamento do imposto, tendo como base de cálculo a cifra de R\$ 202.069,24 (duzentos e dois mil, sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos). O valor do tributo lançado é de R\$ 50.492,14 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quatorze centavos).

Do regular atendimento das notificações

O recorrente atendeu uma por uma as notificações recebidas da Receita Federal.

HA nos autos documentos suficientes para se concluir que a movimentação financeira do recorrente é correspondente aos seus rendimentos, os quais, aliás, foram todos tributados na fonte.

As fichas financeiras apresentadas, a par da declaração de rendimentos feita perante, a Receita Federal, que indicam a percepção de valores superiores a R\$ 240 mil durante o ano de 2003, todos da fonte pagadora Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Isto, por si só, serve para espantar, extirpar de dúvida, a autuação perpetrada, eis que toda a movimentação financeira do impugnante é oriunda de seus rendimentos oficiais mesmo porque o volume ingressado nas instituições bancárias é ainda menor que o montante recebido da fonte pagadora.

Faltou à d. Turma considerar a comprovação carreada aos autos, com a qual poderia concluir pela insubsistência do auto de infração.

Da ausência de ilegalidade.

O acórdão recorrido viola as disposições legais aplicáveis ao caso em tela, notadamente o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Somente se pode concluir pela existência de omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito quando o titular, regularmente intimado, não lograr comprovar a origem dos recursos "utilizados nessas operações".

A exigência da fiscalização é totalmente descabida. Quer que se demonstre, de forma individualizada, a origem de cada um dos recursos depositados. Ora, e quando a origem é única, global como no caso do recorrente?

Não é razoável se cogitar que os correntistas pessoas físicas guardem consigo a identificação rigorosa de cada um depósito ou transferência feitos à sua conta corrente. E no caso de recursos do próprio correntista, que tipo de comprovação pretende o fisco tenha validade? Seria uma declaração de cada depósito feita pelo próprio correntista?

No caso do recorrente, que à época era agente político, sua grande movimentação financeira torna ainda mais difícil recordar a motivação de cada movimento feito em suas contas bancárias.

Não há exigência legal alguma para a comprovação da origem dos depósitos ou transferências de forma individualizada. Esta regra de exigência tem sido imposta pela própria fiscalização, e é evidente que deve ser afastada em casos como o ora analisado.

É, portanto, de conclusão inarredável, que o AI é totalmente insubsistente, porque fundado em exigência não prevista em lei.

Do volume de recursos movimentação. Não incidência

A improcedência do AI também se verifica pela inobservância dos critérios que a lei fixa para a incidência do tributo quando se consegue demonstrar que houve omissão de rendimentos.

Uma vez que o recorrente demonstrou a origem dos recursos, não é razoável que o fisco simplesmente considera ser outra a procedência. Um mínimo de indicio de prova neste sentido teria de existir, ou, então, pelo menos a dúvida quanto à fonte apresentada pelo contribuinte, o que não é o caso, pois se trata de fonte segura

Em casos desta natureza, em que ocorre o lançamento *ex officio*, cabe à autoridade fiscal demonstrar a estrita legalidade, não sendo dever do contribuinte fazê-lo, mesmo porque disso não cuidou as notificações que lhe foram apresentadas, ou seja, que comprovasse a origem de cada uma transferência.

Tais lançamentos, portanto, são totalmente NULOS.

A fiscalização também não observou o disposto no inciso II, com a alteração introduzida pela Lei no 9.481/87. Trata-se do valor individual do depósito e de seu montante anual.

Melhor explicando: o valor do depósito individual a ser considerado pela fiscalização como rendimento não comprovado é somente aquele de valor superior a R\$ 12 mil.

A maioria dos depósitos constantes do auto de infração como omissão de rendimentos são de quantias vultosas e em dinheiro. Denotando, sem sobra de dúvida, perfeita

consonância com os recebimentos oficiais, bastando ver o fechamento mensal dos valores, que somente não guardam perfeita sintonia pela ocorrência de um depósito ou outro em datas finais ou iniciais de cada mês.

Ao final do exercício todos os rendimentos foram declarados de forma globalizada, tendo os valores relativos ao imposto de renda ficado retidos na fonte para satisfação das obrigações tributárias, como já sobejamente demonstrado.

É de fácil compreensão ainda o fato de que tendo sido a maioria dos pagamentos efetuados através do Unibanco, as movimentações tidas como "suspeitas", todas elas, foram realizadas através do Banco do Brasil.

Como explicou em sua impugnação, o recorrente mantém residência no interior do Estado e costumeiramente se deslocava para as mais diversas localidades interioranas, onde não existem agências do Unibanco. Assim, a manutenção dos recursos naquela instituição faria com que toda a movimentação ficasse concentrada em Porto Velho.

Por esta razão maior é que os recursos - eram sacados em espécie no Unibanco e depositados no Banco do Brasil de acordo com as necessidades diárias. Assim é que, vendo a movimentação do ano de 2003, é possível constar inúmeros depósitos em dinheiro, saques com cartão e compensação de cheques, através de transferências on line, isso em todos os meses daquele ano, quase que diariamente.

Outra razão explícita para movimentação financeira no Banco do Brasil é que naquela instituição foram feitos empréstimos pelo sistema CDC, além de outras obrigações que tinham débito automático, exigindo cobertura financeira compatível, o que também não se vê no Unibanco.

Da fundamentação doutrinária e jurisprudencial.

A 2ª Turma desprezou todo o conjunto doutrinário e jurisprudencial trazido pelo recorrente, pelo que convém analisar:

O acórdão combatido quer considerar que o entendimento sobre a presunção de omissão de rendimento saiu de um extremo e seguiu para outro quando à sua configuração.

É sabido que meros lançamentos bancários não são suficientes para configurar omissão de rendimento. Sua existência tem que estar conjugada a outros fatores verificados pelo fisco. O principal deles é que o volume movimentado supere em muito os rendimentos declarados e que o acerto patrimonial do contribuinte se avulte Sem lastro de origem com incidência tributária.

Nenhuma destas hipóteses se verifica no caso em apreço.

O que sobrou para a fiscalização foram meras presunções de que os valores movimentados sejam oriundos de transações outras que tenham gerado lucro ao recorrente.

Colaciona jurisprudência TRF2, TRF3 STF e cita doutrina.

Ao final requer a insubsistência do auto de infração.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da ciência e tempestividade

De acordo com os artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.325 de 1972¹, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Constata-se que constam dos autos cópias da Intimação nº 048/2001 (fl. 308), do demonstrativo de débito (fl. 309) e do Darf (fl. 311) com a finalidade de dar ciência ao interessado do resultado do julgamento da impugnação e cópia do acórdão ora recorrido. Todavia não foi juntada ao processo a cópia do Aviso de Recebimento (AR) com a indicação da data da ciência da decisão da DRJ por parte do contribuinte, constando apenas cópias da relação de correspondência encaminhadas aos Correios (fl. 369) e do histórico do objeto (fl. 370) indicando a entrega em 14/1/2011 (sexta-feira), sendo esta considerada como marco para a contagem do prazo para a interposição do recurso voluntário, conforme extrato do processo (fl. 371).

O artigo 26 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe sobre a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Como visto na disposição contida no § 5º do referido dispositivo legal, o comparecimento do interessado supre a falta ou regularidade da intimação.

¹ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Vide Medida Provisória nº 367, de 1993)
(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No caso em apreço, o Recorrente não questiona a tempestividade e não informa a data em que recebeu a decisão da DRJ. O protocolo do recurso voluntário na unidade de origem, consoante carimbo apostado na folha nº 344, indica a data de 15/2/2011, dentro do prazo dos trinta dias, se for considerada a ciência em 14/1/2011.

Assim sendo, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminares de nulidade do acórdão recorrido

O Recorrente alega a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa por não terem sido apreciadas as decisões judiciais proferidas pelos tribunais, desprezando o cotejo feito pelo contribuinte e o pedido formulado de examinar toda a documentação constante dos autos.

Inicialmente, oportuna a transcrição do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 que dispõe sobre a nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No que diz respeito à jurisprudência apresentada pelo Recorrente, cabe esclarecer que os efeitos das decisões judiciais, conforme artigo 503 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), somente obrigam as partes envolvidas, uma vez que a sentença judicial tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas.

Além disso, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória de decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia, consoante disposição contida no artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de

1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Diante do exposto, a jurisprudência trazida aos autos pelo Recorrente não vincula este julgamento na esfera administrativa e, assim sendo, não há nenhuma nulidade do acórdão recorrido em deixar de apreciá-las.

Também não merece guarida a alegação de nulidade pelo fato da decisão não ter apreciado todos os documentos dos autos. Inicialmente, pertinente a transcrição do relato da autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, dos fatos ocorridos no curso do procedimento fiscal, sobretudo no que diz respeito ao atendimento das intimações por parte do contribuinte (fls. 148/149):

(...)

Em atenção ao MPF-F 02.5.02.00-2006-00197-2 para verificar o atendimento por parte da contribuinte à legislação pertinente aos rendimentos pessoa física, foram emitidas intimações solicitando ao contribuinte documentos referentes aos seus rendimentos e movimentação bancária, e informações quando à origem de seus rendimentos.

Com base nos extratos entregues pelo contribuinte foi elaborada relação de créditos a serem comprovados, que foi submetida ao contribuinte.

Através de diversos pedidos de prorrogação o contribuinte retardou o procedimento fiscal, tendo sido intimado a comprovar a origem dos créditos submetidos a sua comprovação desde o "Termo de Início de fiscalização de 14/12/2006, do qual teve ciência em 22/12/2006, teve um prazo até 05/03/2008, mais de 01 ano para atender ao solicitado e não o fez adequadamente.

O contribuinte apresentou apenas respostas vazias, alegando que os créditos lançados na conta corrente mencionada são de origem idônea, relacionadas a pagamentos recebidos durante os exercícios de 2003 e 2004, da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, onde exercia o mandato de deputado estadual, apresenta documentos da assembléia legislativa estadual, mas não apresenta, nenhum documento demonstrando a relação biunívoca entre tais documentos e os lançamentos efetuados em suas conta-corrente, citadas nos termos de intimação, demonstrando a coincidência de data, valor e origem dos lançamentos.

Assim utilizamos a relação dos créditos submetidos a contribuinte, e não devidamente comprovados, para efetuar o lançamento dos valores de tributos devidos.

(...)

Segundo relatado pela fiscalização, além de protelar o atendimento das intimações, o contribuinte apresentou apenas respostas vazias em relação aos créditos

depositados em contas correntes, vindo em sede de recurso alegar a nulidade da decisão de primeira instância por não ter analisado todos os documentos dos autos.

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

À partir da disposição contida no inciso III, a autoridade julgadora tem que se ater aos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Não há disposição no sentido de que se faça a revisão do lançamento como pretende o Recorrente.

Oportuno ainda deixar consignado que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelo impugnante, basta apreciar com clareza, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais ao julgamento, tal como jurisprudência consolidada nas

Cortes Superiores (EDcl no Ag 1279319 / RS, REsp 1264897 / PE, AgRg no Ag 1299462 / MG, EDcl no REsp 811416 / SP, dentre outras).

Portanto, não merece acolhimento as preliminares suscitadas.

Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimado, não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

~~§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em

separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Pertinente deixar consignado que a Lei nº 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)².

Semelhantemente ao ocorrido no curso da fiscalização e na impugnação, também no recurso o interessado apresenta alegações genéricas, sem a devida comprovação, como no caso de que “os recursos eram sacados em espécie no Unibanco e depositados no Banco do Brasil, de acordo com as necessidades diárias”.

² Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O Recorrente alega terem sido lançados valores ínfimos, não considerando o teto fixado pelo inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, com redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 9.481 de 1997³, ou seja, o limite de R\$ 80.000,00 para o somatório de depósitos de valores individuais iguais ou inferiores à R\$ 12.000,00. Novamente razão não lhe assiste, conforme pode-se observar no demonstrativo consolidado dos valores lançados, constante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 149/150). Do montante de depósitos sem origem comprovada lançado de R\$ 202.069,24, apenas dois depósitos são de valor superior a doze mil reais, a saber:

Data	COD	Histórico	Valor (R\$)
03/10/2003	502	Depósito em Dinheiro	R\$ 14.000,00
11/12/2003	976	TED Transferência Eletrônica Disponível	R\$ 22.000,00
Total			R\$ 36.000,00

Restando o montante R\$ 188.069,24 (R\$ 202.069,24 – R\$ 36.000,00), para os depósitos de valores individuais iguais e inferiores a R\$ 12.000,00.

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos. Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso.

Não há, portanto, razões para modificar o julgamento de primeira instância.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

³ LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências

(...)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

(...)

LEI Nº 9.481, DE 13 DE AGOSTO DE 1997. Dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências.

(...)

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Débora Fófano dos Santos